



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.004525/96-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.792 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2017
Matéria IRPF: REAVALIAÇÃO PATRIMONIAL
Recorrente PASCHOAL CACCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DIRPF. ATRIBUIÇÃO DE VALOR DE MERCADO A PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NÃO COTADAS EM BOLSAS DE VALORES. ART. 96 DA LEI Nº 9.383/91. IMPOSSIBILIDADE.

É possível retificar as DIRPF dos exercícios 1992 e seguintes para fins de atribuir valores de mercado a participações societárias não cotadas em bolsas de valores nos termos do art. 96 da Lei nº 8.383/91, desde que comprovado erro no valor originalmente declarado com base em documentos aptos para tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Julgado em 07/04/2017 no período da manhã.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo DRJ/SP (fls. 134/139), que não acatou manifestação de inconformidade do contribuinte quanto ao Despacho Decisório nº 189/97 da então DRF/São Paulo/Sul (fl. 124/125), o qual indeferiu solicitação de avaliação de valores de cotas da Empresa TECVAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, constantes das declarações de bens integrante das Declarações de Ajuste Anual – DAA dos exercícios 1992, 1993, 1994 e 1995 / anos-calendário 1991, 1992, 1993, 1994.

Por bem retratar os argumentos trazidos no requerimento do contribuinte (fl. 2), as razões contidas no Despacho Decisório nº 189/1997 e as questões consignadas na manifestação de inconformidade (fls. 129/131), reproduz-se trechos correspondentes do acórdão da DRJ/SPO:

A solicitação formalizou-se pela apresentação das declarações retificadoras relativas aos exercícios em questão, que alteravam de 286.463,88 UFIRs (fl. 84) para 2.912.070,52 UFIRs o valor de mercado consignado nas declarações de bens, relativamente às quotas de participação do declarante na empresa Tecval Acessórios Industriais Ltda. Embasou-se o pleito em laudo de avaliação emitido por empresa especializada.

O indeferimento deu-se com base nos seguintes argumentos:

- 1. O interessado fundamentou o pedido de reajuste em laudo elaborado pela empresa DLR Engenheiros Associados S/C Ltda., o qual não constitui instrumento suficiente para embasar o fim proposto, ou seja, a determinação do valor de mercado em 31/12/1991;*
- 2. O relatório produzido é uma projeção econômica financeira, no sentido de obter dados operacionais e gerenciais da empresa para efeito de obtenção das expectativas futuras da mesma, e não uma avaliação precisa e criteriosa com os elementos integrais do patrimônio;*
- 3. De acordo com o artigo 96 da Lei nº 8.383/1991, os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31/12/1991, convertidos em quantidades de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 e consignados na Declaração de Bens da Pessoa Física. No caso de participações societárias não cotadas em bolsa de valores, consoante o Ato Declaratório Normativo nº 08 de 23/04/1992, esse valor será determinado mediante utilização, entre outros, do valor patrimonial da empresa do qual o quotista possui participação, ou seja, o valor do Patrimônio Líquido apurado em Balanço levantado em 31/12/1991, e não simplesmente a sua projeção futura obtida através de métodos estatísticos;*
- 4. O que importa para o deslinde da questão é determinar o Patrimônio Líquido da empresa em 31/12/1991, o qual, em*

essência, corresponde à diferença entre o Ativo e a soma dos elementos do Passivo. Em outros termos, o valor da participação societária equivale a uma fração do Patrimônio Líquido e não a uma projeção esperada de receitas, vendas, depreciação e outros, obtida através de fórmulas estatísticas.

Na manifestação de inconformidade de fls. 113 a 115, o interessado alega, em síntese, que:

1. Discorda que tenha inobservado os princípios legais vigentes, principalmente o que dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 08, de 23/04/1992;

2. A norma citada determina de forma inequívoca que os contribuintes, na avaliação das participações societárias não cotadas em bolsas de valores, informarão o maior dos seguintes valores: a) o custo de aquisição atualizado monetariamente até 31/12/1991; b) o valor de mercado em 31/12/1991, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, (...) ou avaliação por três peritos ou empresa especializada;

3. Optou pelo maior dos valores fixados pelos critérios acima referidos, ou seja, fundamentou-se em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a DLR – Engenheiros Associados S/C Ltda., devidamente habilitada e inscrita no CREA sob o nº 0.437.155, com a indicação de critérios de avaliação e de elementos de comparação adotados;

4. Junta aos autos parecer técnico elaborado pela DLR – Engenheiros Associados S/C Ltda., onde a empresa especializada reafirma a legitimidade do critério de avaliação adotado, sob a obrigatória observância da NBR 8977/1985, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como anexa, para melhor ilustração didática, comprovação e respaldo do critério adotado, trabalho sobre critérios de cálculo do Goodwill Value e extrato do livro "O Império das Marcas".

A DRJ/SPO indeferiu a solicitação, consubstanciando seu entendimento no Acórdão de fls. 134/139, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91

É facultado a pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

O contribuinte interpôs o recurso voluntário em 15/9/2008 (fls. 150/154), aduzindo, em resumo, que:

- a) a decisão que indeferiu o pedido de retificação do valor de bens declarados no imposto de renda pessoa física, carece do necessário suporte jurídico;
- b) não há dúvidas quanto ao direito do recorrente de formular a pretendida retificação tanto pelo seu aspecto material quanto formal;
- c) nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, a obrigatoriedade de comprovação do erro só é exigível pela legislação infraconstitucional, em situações específicas de retificação que vise a “reduzir ou a excluir tributo”, que não é o caso dos autos;
- d) relativamente ao imposto de renda pessoa física o art. 6º do Decreto-Lei 1.968/82, dispunha que: *“Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto...”*, sedimentando a idéia de que se trata de retificação para reduzir ou excluir tributo;
- e) a pretendida retificação da declaração de rendimentos não estava, pois, adstrita à restrição estabelecida de “comprovação de erro”, na medida em que não visava reduzir ou excluir tributo, mas, tão-somente retificar o valor das quotas de capital social na relação de bens;
- f) o recorrente, nascido em fevereiro de 1929, atualmente com 79 anos de idade, não dispunha e ainda não dispõe de conhecimento específico para entender a pletora de regras tributárias nem suas ininteligíveis alterações, difíceis até para quem milita na área jurídica;
- g) quando da entrega da declaração de rendimentos do ano base de 1991, efetuada no dia 14 de maio de 1992, o recorrente não se inteirou do contido no Ato Declaratório nº 8, de 23 de abril de 1992, (21 dias antes da entrega da DAA) e efetuou os cálculos de acordo com o que fazia nos anos anteriores, informando o valor obtido e assim procedendo relativamente aos anos seguintes;
- h) ao tomar conhecimento sobre a norma legal que obrigava indicar o maior valor das quotas de capital social de empresa no exercício de 1992, ano base 1991, procurou se inteirar do ocorrido, sendo informado por pessoas especializadas em tributos, de que cometeu erro em não informar ao fisco o valor maior dentre as hipóteses definidas;
- i) contratou pessoas especializadas para avaliar o valor das quotas do capital social no ano base de 1991, para fins de imposto de renda;
- j) o pedido de retificação foi negado, pois a decisão recorrida fundamentou-se exatamente na premissa falsa de que não ocorreu erro na valoração das quotas e que o valor mencionado na declaração que se pretende retificar decorre de “opção” “livremente” escolhida pelo recorrente dentre aquelas

postas à sua disposição, ou seja, a declaração estaria perfeitamente em ordem e não haveria qualquer questionamento a respeito;

k) não precisaria gastar dinheiro, perder seu tempo, aguardar todos esses anos para saber o resultado, porque o valor informado sem avaliação não traria nenhum aborrecimento. Para o Fisco o Ato Declaratório nº 8, não obrigava nada e não servia para coisa alguma. Transcreve trechos do Ato Declaratório nº 8/1992;

l) o Ato Declaratório nº 8, diferentemente do que dispõe a decisão recorrida, não facultou, mas determinou a utilização do maior valor entre as opções nele englobadas para a avaliação das cotas em questão com vistas à confecção da DAA de 1991;

Colaciona doutrina tributária acerca da possibilidade de retificação de declaração e, por fim, requer o deferimento o pedido com a inclusão das alterações constantes nas declarações de rendimentos retificadoras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O art. 95 Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, facultou ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento dilatar o prazo de pagamento dos impostos e da contribuição social sobre o lucro a depender de fatores relacionados à conjuntura econômica. O art. 96 da mesma Lei, por seu turno, possibilitou aos contribuintes a atualização de seus bens a valor de mercado por meio da inserção dos correspondentes valores na DAA relativa ao exercício 1992, a qual dispunha, inclusive, de uma terceira coluna na declaração de bens para viabilizar tal feito. Convém reproduzir o teor de referidos dispositivos:

Art. 95. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, em 1992 e 1993, alongar o prazo de pagamento dos impostos e da contribuição social sobre o lucro, se a conjuntura econômica assim o exigir.

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 4º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em Ufir, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em Ufir:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º A conversão, em quantidade de Ufir, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária (TRD), até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento (PAIT), em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º A isenção de que trata o §1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

§ 9º Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em Ufir, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º. (Grifamos)

Assim, foi possibilitada a isenção às eventuais diferenças entre os valores informados em declarações anteriores e os atualizados a mercado, salvo para os bens que não constassem na Declaração de Ajuste do ano anterior, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar instruções com o estabelecimento de critérios alternativos para a determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários.

Com fulcro no art. 95 e nos §§ 6º e 10 do art. 96 da Lei nº 8.383/1991, o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento editou a Portaria MEFP nº 327, de 22 de abril de 1992, concedendo aos contribuintes a **faculdade** de retificar o valor de mercado

dos bens declarados em UFIR até a data de 15/8/1992, termo final alterado para 17/8/1992 pelo BC n° 117/1992.

Vejamus o que dispõe o art. 3º Portaria MEFP n° 327/1992:

Art. 3º Até 15 de agosto de 1992, não será instaurado procedimento fiscal de ofício, tendo por objeto o valor, em UFIR, em 31 de dezembro de 1991, informado na declaração de bens.

*Parágrafo único. **Fica facultado ao contribuinte retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR, nas condições e prazo previstos neste artigo.** (Grifamos)*

Diante da faculdade estabelecida na Portaria MEFP n° 327/1992, o Coordenador-Geral do Departamento da Receita Federal editou o Ato Declaratório Normativo CST n° 8, de 23 de abril de 1992, estabelecendo, por meio do item 1, as regras para avaliação, a valor de mercado, das participações societárias não cotadas em bolsa de valores, com vistas ao preenchimento da Declaração de Bens e Direitos constante da DAA do exercício 1992:

1. No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte deverá informar na coluna "em n° de UFIR", constante da Declaração de Bens e Direitos que integra o formulário da Declaração de rendimentos da Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o maior dos seguintes valores:

a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91. Para converter esse valor em número de UFIR, o contribuinte deverá:

a.1. dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo índice constante do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital-Tabela 2 (AD/RF n° 76/91), correspondente ao mês de aquisição; e,

a.2 multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0,5926;

b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através de equivalência patrimonial na hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresa especializada.

A despeito dos normativos colacionados, o recorrente aduz que a decisão recorrida carece do necessário suporte jurídico, pois a obrigatoriedade de comprovação de erro suscitada no *decisum* somente é exigível em situações específicas de retificação de declaração que vise a “reduzir ou a excluir tributo”, mas que esse não seria o caso dos autos. Com base nisso, entende inoportuna a menção feita no acórdão vergastado ao § 1º art. 147 do CTN.

Argumenta que a retificação requerida não estaria sujeita a comprovação de erro, pois visava tão somente retificar o valor das quotas de capital social na relação de bens e não a reduzir ou excluir tributos. Recorre ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.968/1982, o qual, por tratar de declaração de rendimentos de pessoa física, serviria de suporte para sua tese.

Nesse ponto, não assiste razão ao contribuinte.

Na espécie, o interessado pleiteou a retificação de suas DAA dos exercícios 1992 a 1995 em 19/04/1996 (fls. 2), do que se conclui que a aceitação dessa demanda estava condicionada à comprovação do cometimento de erro quando do preenchimento da declaração original.

Veja-se que, de acordo com as normas acima colacionadas, foi facultado aos contribuintes a retificação a valores de mercado de participações societárias não cotadas em bolsas de valores e declaradas em UFIR, observados os critérios estabelecidos no Ato Declaratório Normativo CST nº 8/1992, desde que essa opção fosse formalizada até 17/08/1992, de conformidade com a Portaria MEFP nº 327/1992, e com o BC nº 117/1992. Após essa data, a retificação dos valores consignados pelo interessado na DIRPF/1992 era possibilitada apenas se comprovado erro nas informações originalmente prestadas.

De se ressaltar que o intento do art. 96 da Lei nº 8.383 foi possibilitar a avaliação de bens a valor de mercado de modo que a diferença entre esse valor e aquele constante de declarações de exercícios anteriores fosse considerada rendimento isento. Assim, não restam dúvidas de que deferir a retificação a destempo pretendida pelo sujeito passivo levaria inexoravelmente à supressão do imposto decorrente dessa diferença de valores, ou seja, a menos que inequivocamente comprovada a ocorrência de algum tipo de erro, tem-se aqui uma hipótese vedada tanto pelo art. 147 do CTN, quanto pelo art. 6º do Decreto-Lei 1.968/1982.

À ocasião, embora o recorrente tenha carreado aos autos o laudo de avaliação de fls. 38/57 e não obstante as conclusões da empresa responsável por sua elaboração, referido documento não se presta a comprovar que o contribuinte tenha incorrido em qualquer tipo de equívoco quando da elaboração de sua declaração de ajuste originalmente apresentada à Secretaria da Receita Federal e, por essa razão, não dá ensejo ao deferimento da retificação dessas declarações.

No presente caso, o fato de não ter feito a opção, no prazo estabelecido na legislação, pela reavaliação a valor de mercado das participações societárias não cotadas em bolsas de valores, não implica que o recorrente tenha incorrido em erro apto a possibilitar as retificações almejadas.

Por outro lado, também não lhe acode o argumento de que não se beneficiou do favor legal estabelecido em lei por não dispor de conhecimento específico para entender as regras de índole tributária, eis que inexistente norma que de suporte a alegações dessa natureza.

Por todas essas razões, não vejo qualquer mácula no despacho decisório exarado pela fiscalização, tampouco na decisão da DRJ/SPO.

Processo nº 13805.004525/96-43
Acórdão n.º **2402-005.792**

S2-C4T2
Fl. 7

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.